



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA DE VEREADORES DE NOVA SANTA HELENA

“LEGISLANDO PARA O FUTURO MELHOR”

AV. JOSÉ EMILIO DE MORAES, S/Nº - CENTRO – CEP 78548-000 - NOVA SANTA HELENA – MATO GROSSO  
email: camara\_nsh@outlook.comFone/ Fax (066) 3523-1100

---

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 01/2022

**SÚMULA:** DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA - MT, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONFERIDAS NO ARTIGO 211 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA DE LEIS, APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO AO SOBERANO PLENÁRIO:**

**Art. 1º** - Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena - MT, relativas ao exercício de 2020.

**Art. 2º** - Fica igualmente APROVADO o Parecer Prévio nº 229/2021 - TP exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, referente aos Processos TC nºs 10.069-2/2020, 50.000-3/2021, 35.380-9/2019, 50.592-7/2021, 53.474-9/2021 e 35.379-5/2019 – apensos.

**Parágrafo único** – As aprovações citadas acima vem com as seguintes recomendações ao Poder Executivo Municipal:

- a) 1) na condição de gestor do RPPS, amealhe, paulatinamente, ativos ao Santa Helena-Previ em proporção superior dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos do plano de benefícios concedidos e a conceder, melhorando o seu indicador de cobertura das reservas matemáticas (LB99 - item 1.1);
- b) 2) na condição de gestor do RPPS, realize os registros contábeis das provisões matemáticas no balanço previdenciário usando a base de dados do respectivo exercício (data focal), nos termos da Portaria nº 464/2018-MF (CB02); e,
- c) 3) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM; ademais, alerta ao Chefe do Poder Executivo que a inobservância de decisões do Tribunal de Contas, por ser conduta grave e reprovável, inclusive passível de aplicação de pena pecuniária em procedimento específico, poderá, em razão da reincidência, ensejar juízo reprobatório da prestação de conta subsequente.

**Art. 3º** - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVA SANTA HELENA**

# “LEGISLANDO PARA O FUTURO MELHOR”

AV. JOSÉ EMILIO DE MORAES, S/Nº - CENTRO – CEP 78548-000 - NOVA SANTA HELENA – MATO GROSSO  
email: camara\_nsh@outlook.com Fone/ Fax (066) 3523-1100

Câmara Municipal de Nova Santa Helena, Estado de Mato Grosso, em 15 de agosto de 2022.

**VALDIR BRAS DE MORAES LUIZ CARLOS PELISSARI CLEYTON JOSÉ ZANATTA**  
**PRESIDENTE RELATOR MEMBRO**



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA DE VEREADORES DE NOVA SANTA HELENA

“LEGISLANDO PARA O FUTURO MELHOR”

AV. JOSÉ EMILIO DE MORAES, S/Nº - CENTRO – CEP 78548-000 - NOVA SANTA HELENA – MATO GROSSO  
email: camara\_nsh@outlook.comFone/ Fax (066) 3523-1100

---

### **PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Nos termos da Constituição Federal, o Poder Legislativo Municipal tem dentre suas atribuições, o julgamento das Contas do Prefeito Municipal, conforme interpretação do artigo 29, XI, em combinação com o artigo 31, § 2º e, por simetria, o artigo 71, I, todos da Constituição Federal.

Nesse sentido, de acordo com o Regime Interno desta Casa de Leis, em especial seu art. 211, recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, cabe à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição do Parecer.

No caso em exame cuida-se de prestação de contas da Prefeitura Municipal referente ao exercício de 2020, que teve parecer do Tribunal de Contas favorável a sua aprovação.

Cabe ressaltar que, ainda que o Tribunal de Contas tenha exarado parecer favorável à aprovação das contas do Município, do exercício de 2020, pode a Câmara de Vereadores, por competência exclusiva, julgar as contas, nos termos do art. 31, § 1º, da Constituição Federal, fazendo com que a opinião do Conselho de Contas deixe de prevalecer.

Ocorre, na espécie, sempre a prevalência do julgamento soberano da Câmara de Vereadores.

Salienta-se que não há previsão no Regime Interno que exige garantia ao gestor responsável ao devido processo legal, nos casos de parecer pela aprovação das contas. Além do mais, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do Parecer do Tribunal de Contas, esta Comissão não recebeu qualquer pedido escrito dos vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas, conforme prevê o art. 211, § 1º, do Regimento Interno.

Por isso, encaminha-se para ao Plenário, para deliberações ulteriores.

### **CONCLUSÃO:**

Assim sendo, tendo em vista o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e adotando os fundamentos nele contidos, esta Comissão opina e emite parecer pela aprovação das contas do exercício de 2020, com a emissão, nos termos do Regimento Interno, do competente Decreto Legislativo respectivo (em anexo).

Recomenda-se ao Plenário desta Casa de Leis que seja expedida recomendação ao Poder Executivo, para que; 1) na condição de gestor do RPPS, amealhe, paulatinamente, ativos ao Santa Helena-Previ em proporção superior dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos do plano de benefícios concedidos e a conceder, melhorando o seu indicador de



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA DE VEREADORES DE NOVA SANTA HELENA

“LEGISLANDO PARA O FUTURO MELHOR”

AV. JOSÉ EMILIO DE MORAES, S/Nº - CENTRO – CEP 78548-000 - NOVA SANTA HELENA – MATO GROSSO  
email: camara\_nsh@outlook.com Fone/ Fax (066) 3523-1100

---

cobertura das reservas matemáticas (LB99 - item 1.1); 2) na condição de gestor do RPPS, realize os registros contábeis das provisões matemáticas no balanço previdenciário usando a base de dados do respectivo exercício (data focal), nos termos da Portaria nº 464/2018-MF (CB02); e, 3) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM; ademais, alerta ao Chefe do Poder Executivo que a inobservância de decisões do Tribunal de Contas, por ser conduta grave e reprovável, inclusive passível de aplicação de pena pecuniária em procedimento específico, poderá, em razão da reincidência, ensejar juízo reprobatório da prestação de conta subsequente.

Câmara Municipal de Nova Santa Helena, Estado de Mato Grosso, em 15 de agosto de 2022.

**VALDIR BRAS DE MORAES**  
PRESIDENTE

**LUIZ CARLOS PELISSARI**  
RELATOR

**CLEYTON JOSÉ ZANATTA**  
MEMBRO